

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

### **Apresentação**

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

## O NOVO FILTRO DA RELEVÂNCIA JURÍDICA E A FUNÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE DE PRECEDENTES

### THE NEW LEGAL RELEVANCE FILTER AND THE INTERPRETATIVE FUNCTION OF THE COURT OF PRECEDENTS

Hirllany Carvalho Brito de Souza <sup>1</sup>  
Márcia Haydée Porto de Carvalho <sup>2</sup>  
Brenno Silva Gomes Pereira <sup>3</sup>

#### Resumo

O presente artigo visa a análise do novo filtro recursal da relevância jurídica enquanto instrumento de viabilização da assunção, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sua verdadeira função interpretativa de questões federais, de modo a avançar e, para além dos recursos repetitivos, estabelecer precedentes voltados à garantia da igualdade perante o direito, por meio da previsibilidade e estabilidade dos seus julgados. Para tanto, utiliza-se os métodos descritivo e histórico, com vistas a explicitar a função da Corte Superior no arcabouço jurídico brasileiro e traçar a rota percorrida desde o sistema de criação das normas, sua aplicação e uniformização interpretativa por aquela. E, como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica, especialmente para comparação com outros sistemas, dos quais importamos instrumentos e técnicas interpretativas e de julgamento. Assim, buscou-se demonstrar que dar ênfase à interpretação e às diretivas interpretativas, capazes de permitir o esclarecimento e o aperfeiçoamento do direito, é imprescindível a quem está preocupado com a seleção de questões relevantes enquanto instrumento de segurança jurídica

**Palavras-chave:** Filtro, Relevância, Federal, Interpretação, Precedentes

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the new appeal filter of the legal relevance as an instrument to enable the assumption, by the Superior Court of Justice, of its true function interpretation of federal issues, advancing and, in addition to repetitive appeals, establishing precedents aimed at guaranteeing equality before the law, through the predictability and stability of its judges. To this end, descriptive and historical methods are used, with a view to explaining the

---

<sup>1</sup> Servidora Pública Estadual. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça UFMA. Pós-graduada Teoria e Prática da Decisão Judicial ESMAM. Pós-graduada em Direito Processual Civil, Instituto IMADEC. ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7259331406776965>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito do Estado PUC/SP. Professora Associada II do Departamento Direito/UFMA e no Mestrado Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Promotora de Justiça São Luís/MA. ID LATTES: <https://lattes.cnpq.br/5154808741026403>.

<sup>3</sup> Advogado; Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça UFMA; membro do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional UFMA; Pósgraduado em Direito Eleitoral UFMA e Direito Constitucional Universidade Anhanguera.

function of the Superior Court in the Brazilian legal framework and tracing the route taken from the system of creation of norms, their application, and interpretative standardization by it. And as a technique the literature review was used for research, especially for comparison with other systems, from which we imported interpretive and judgment instruments and techniques. Thus, sought to demonstrate that, emphasizing interpretation and interpretative directives capable of allowing clarification and improvement of the law, is essential for those who are concerned with the selection of relevant issues as an instrument of legal certainty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Appeal, Relevance, Federal, Interpretation, Precedents

## INTRODUÇÃO

Na missão de “dizer o direito” nos deparamos com a irrefutável necessidade de interpretar e, dentro desta assertiva, inafastável entender que a função dada às Cortes Superiores há de estar, portanto, atrelada ao significado em si de interpretar, bem como às diretrizes ou critérios que permitem ao julgador estabelecer parâmetros para, de forma racional, encontrar uma decisão ou resultado interpretativo.

Exsurge, com a evolução do pensamento jurídico, a necessidade de desatrelar o Superior Tribunal de Justiça da doutrina ainda fortemente presa aos fundamentos das cortes de cassação e revisão europeias, de um lado; e de outro, de enxergá-lo como algo mais que órgão resolutivo em demandas repetitivas.

Percebe-se, entretanto, que na busca de um meio que permitisse ao Superior Tribunal de Justiça selecionar questões para, de fato, exercer sua função interpretativa, acabou por se descuidar dos verdadeiros objetivos de uma Corte de Precedentes e, pior, firmou-se um (temerário) entendimento de que a divergência interpretativa é inimiga da Corte Suprema.

Ora, se o que se pretende é a unidade do direito interpretado, a função da Corte, sempre interligada com a dos Juízes e Tribunais, apenas pode ser de esclarecer e desenvolver o direito, quando por meio de um diálogo na busca da melhor solução interpretativa, consideradas as particularidades apresentadas e as razões que permitam ver as realidades dos vários cantos do país. A interpretação é obviamente condicionada pela realidade.

Nesta esteira, esclarecer e desenvolver o direito mediante precedentes pressupõe a necessidade de que a interpretação se desenvolva conforme os direitos fundamentais, segundo a realidade dos casos concretos e nos termos da evolução dos fatos sociais. Imprescindível à seleção de questões relevantes salientar-se a interpretação subjacente para esclarecimento e desenvolvimento do direito.

Neste sentido, utilizamos o método indutivo (MEZZARROBA, 2019), para, partido-se da observação do específico (questões jurídicas com relevância jurídica), buscou-se chegar a proposição mais geral, consistente na verificação da plausibilidade da utilização deste filtro como meio de selecionar questões que permitam ao STJ exercer sua função interpretativa do Direito Federal.

Assim, a definição das questões federais, realizada pelo STJ por meio de esforço interpretativo, possui maior importância do que simplesmente resolver questões que podem se repetir ou multiplicar, como mero instrumento de redução de carga



recursal e aceleração da prestação jurisdicional, haja vista seu caráter de instrumento de desenvolvimento do direito com segurança jurídica.

A ideia de interpretação como fórmula capaz de “revelar” a norma presente na lei foi abandonada há bastante tempo, deixando de merecer crédito também, por via de consequência, a pretensão de ver a Corte Suprema como órgão de controle das decisões. Contrariamente ao que pregava Calamandrei (*La cassazione civile*. Milano: Fratelli Bocca, 1920), nenhuma interpretação jamais terá condições de revelar o “exato sentido da lei”.

A constatação de que os dispositivos legais, embora mais ou menos complexos e obscuros, sempre dão origem a uma dicção que revela uma norma do intérprete, naturalmente fez ver que um mesmo texto pode oferecer oportunidade a várias interpretações, haja vista que o discurso do legislador enquanto lei, nunca se confunde com o discurso do intérprete ou do juiz, visto como norma.

Esta variedade de normas extraíveis de um mesmo dispositivo, configura o maior empecilho aos que pretendem impor às Cortes Superiores a tarefa de unificação da interpretação da lei. Entretanto, tal circunstância não elimina a necessidade de se buscar uma ordem jurídica *coerente*, capaz de regular de maneira uniforme casos semelhantes.

Afinal, como assevera MacCormick (1995, p. 178), fidelidade ao Estado de Direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um tribunal para outro.

Estabelecidas tais premissas, temos que uma Corte de Precedentes tem fundamentos completamente diversos do que sustentavam as Cortes de correção/revisão/cassação, configurando-se a partir de sua função primária de definir o sentido atribuível à lei a partir de um método interpretativo aberto a valorações e argumentos racionalmente justificáveis, não lhe cabendo corrigir as decisões dos tribunais, como se uma terceira instância fosse.

Em resumo, em virtude da evolução da teoria da interpretação e do impacto do constitucionalismo, o Superior Tribunal de Justiça, com auxílio da arguição de relevância, está pronto para firmar precedentes que incrementam a ordem jurídica, daí advindo a sua imprescindível eficácia obrigatória.

Para tanto, utilizou-se os métodos de procedimento descritivo e histórico, com vistas a explicitar a função da Corte Superior no arcabouço jurídico brasileiro e

traçar a rota percorrida desde o sistema de criação das normas, sua aplicação, e uniformização interpretativa pelas Cortes Superiores.

Finalmente, como técnica de pesquisa foi utilizada a revisão bibliográfica, especialmente para comparação com sistemas de outros países, dos quais importamos instrumentos e técnicas interpretativas e de julgamento, em especial no novo sistema de padronização decisória.

Neste mister, o Superior Tribunal de Justiça não decide por ter a resposta certa, mas por ter a responsabilidade de, mediante argumentação e justificativas racionais, encontrar e estabelecer a interpretação que atribua sentido à lei, oportunizando à Corte o exercício do seu poder de zelar pelo desenvolvimento do direito federal infraconstitucional.

A evolução da teoria da interpretação e o auxílio das cláusulas gerais e da técnica da interpretação conforme a Constituição permite facilmente identificar na função da Corte muito mais do que mera tutela da lei.

Assim, a pluralidade das interpretações que derivam da lei, tanto pela sua falibilidade inata como pela própria dinâmica social, passa a exigir da Corte uma decisão com outra natureza: uma que, ao invés de reprovar ou corrigir em prol da norma contida na lei ou da sua interpretação exata, concebe a interpretação mais adequada com base nas melhores razões (*ratio decidendi*).

Tal interpretação se traduz numa norma-precedente, cuja eficácia vinculante se destina a permitir a coerência do direito e a tutela da segurança jurídica, desvinculando a Corte da função diminuta de configurador da unidade do direito objetivo ou da interpretação exata ou uniforme da lei.

Deste modo, evidente que não há como criar-se tantos precedentes quantos são as dúvidas interpretativas de juízes e tribunais, portanto, cabe ao STJ identificar qual questão relevante lhe oportunizará a formação de precedente idôneo.

A divergência deve caracterizar, então, uma discussão que exija a instituição de precedente destinado a regular a vida em sociedade e capaz de orientar todos os Juízes e Tribunais, pois para além de representar simples discordância entre interpretações, deve dar à Corte a possibilidade de atuar para a solução de assunto importante para a demonstração do modo como os vários casos devem ser solucionados nos vários cantos do país.

Segundo Marinoni (2023, p. 53),

A arguição de relevância não serve para eliminar a divergência, dessa se vale para dar ao Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de solucionar questão com o fim de orientar as decisões que estão por vir. A divergência obviamente não é o objeto da arguição de relevância, mas uma mola que lhe dá impulso.

Dito isto, o presente artigo propõe-se a demonstrar que, claramente delineada a divergência, o Superior Tribunal de Justiça a resolve para desenvolver o direito e tutelar a segurança jurídica, tal como uma última trincheira no asseguramento da liberdade e da igualdade.

### **1. Os filtros recursais e a função interpretativa da Corte de Precedentes**

Não por acaso que os juristas, a partir de uma nova percepção do fenômeno jurídico, passam a se preocupar com o tema da segurança jurídica. Se um dia ela podia ser – supostamente – resolvida pela tão só previsão do texto normativo e a ilusão do juiz “boca da lei”, tal fantasia foi destruída.

O tão só conhecimento dos textos normativos não é mais capaz de gerar um grau adequado de previsibilidade (se é que em algum momento isso foi possível), tendo em vista que há um limite natural quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer.

A evolução da teoria da interpretação fez ver que o intérprete valora e decide entre um dos resultados interpretativos possíveis, na perspectiva que o fenômeno jurídico é muito mais complexo do que a legislação, o direito positivo é muito mais que textos das leis. Logo, torna-se mais difícil definir o que exatamente deve ser previsto.

A legislação passa a se tornar cada vez mais fluida, mais aberta. O texto passa a ser redigido de forma propositadamente aberta e, nesse momento, surgem, com destaque, as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados e, com a maior imprecisão dos textos normativos, surge o problema da imprevisibilidade do exercício da jurisdição.

Assim, sendo a segurança jurídica um elemento constitutivo do direito, ou ele é seguro, ou não é direito, não sendo possível imaginar a existência de um ordenamento jurídico que não seja capaz de produzir, ao menos, um mínimo de certeza (BOBBIO, 1951).

O Estado de Direito possui um aspecto formal e um material. A dimensão formal está relacionada à separação dos Poderes, à hierarquização das normas e à proteção jurisdicional. O aspecto material, por sua vez, objetiva proteger os direitos fundamentais. E a segurança jurídica conecta-se ao Estado de Direito tanto sob o seu ponto de vista formal, como do ponto de vista material.

Na acepção formal, conexa à tripartição dos poderes, hierarquização das normas e proteção judicial auxilia na cognoscibilidade do direito, mediante maior organização de funções e das normas. No aspecto material, relacionada à proteção de direitos, a segurança jurídica atuará justamente como um “direito-garantia”, tutelando esses direitos.

Uma Corte de Precedentes tem uma grande preocupação com a tutela da segurança jurídica, por meio da garantia da previsibilidade e estabilidade do direito.

Pois, ao se reconhecer a impossibilidade do cumprimento da tarefa direcionada ao alcance do sentido exato da lei, a Corte encontra na liberdade e na igualdade, realizados empiricamente mediante a eficácia vinculante dos seus precedentes, a razão de ser da sua função interpretativa, a qual se torna dependente das normas constitucionais e convencionais, dos fundamentos que podem ser filtrados e justificados mediante as cláusulas indeterminadas e da identificação do melhor dos sentidos entre as interpretações divergentes – atenta às diferenças entre as pessoas e regiões do país e aberta à evolução dos fatos e valores sociais.

A criação de um sistema de padrões decisórios adequado ao Direito brasileiro exige que, tanto na formação como na aplicação do padrão, seja observado o modelo constitucional de processo civil estabelecido na Constituição Federal de 1988, com observância de uma participação qualificada, tanto subjetiva quanto objetivamente.

Impende, então, que se reconheça a existência de dois momentos distintos – o da criação do padrão decisório e o de sua aplicação a casos posteriores – e, a partir daí, se busque determinar como o princípio do contraditório, elemento integrante desse modelo constitucional e responsável pela característica essencial do processo, deve ser observado em cada um dos dois momentos referidos.

Mais importante: há que se examinar como se dá a deliberação pelo órgão jurisdicional quando da formação dos padrões decisórios e como se manifesta o ônus argumentativo que incide sobre todos os sujeitos do processo nos casos de afastamento do padrão decisório.

Antes e mais do que isso, uma Corte Suprema, assim como as Cortes Superiores, para instituir uma interpretação para todos, deve ouvir e analisar os vários intérpretes capazes de explicar como a lei deve ser interpretada diante de diversas realidades. Interpretar para todos é diferente de interpretar para resolver um caso específico.

Com a entrada em vigor a EC nº 125, chamada "PEC da Relevância", com novos requisitos de admissibilidade para o recurso especial, semelhante à repercussão geral do recurso extraordinário, foi criado o filtro de relevância, sob a perspectiva de que a Corte Superior passe a julgar com mais qualidade, reduzindo a quantidade de processos no tribunal, e corrigindo uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.

A ideia de que o STJ tem o papel constitucional de atuar como uma "corte de precedentes", e não como "mais uma instância" já vinha sendo fortemente defendida pela doutrina (MITIDIERO, 2017) e, uma vez implementada a emenda constitucional, ele exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes.

Por outro lado, cumpre destacar que uma Corte que se acostuma a decidir para resolver recursos repetitivos tende naturalmente a supor que a sua função não pode perder de vista as situações concretas capazes de abrir oportunidade para a multilitigação ou para a repetição de demandas idênticas. É a Corte olhando para o passado.

Sucedem que a função de uma Corte de Precedentes nada tem a ver com o tratamento de direitos transindividuais, mas sim decidir questões relevantes, ou seja, que lhe permitam desenvolver o direito, constituindo *rationes decidendi* ou precedentes obrigatórios destinados a operar do modo mais abrangente possível, garantindo a própria legitimidade do precedente, que não pode ficar atrelado à resolução de uma questão específica, porque significaria uma decisão de limitada abrangência, incapaz de acolher casos futuros semelhantes.

Para poder bem decidir, a Corte de Precedentes deve estar consciente do pensamento dos diversos Tribunais do país, para que possa identificar e adequadamente levar em conta o que importa para a formação de um precedente.

Afinal, um precedente não constitui uma fórmula destinada a impedir os juízes de pensar sobre as questões decididas pelas Cortes Supremas.

Segundo Dworkin, o juiz, diante de um novo caso, deve se ver como integrante de um empreendimento em cadeia, do qual os precedentes, assim como as estruturas, convenções e práticas constituem a história. Para poder dar prosseguimento à história jurídica com que se depara, o juiz deve compreender as razões e o propósito dos precedentes, consciente de que repetir o que neles está escrito não basta. Para que o romance possa continuar, é imprescindível escrever algo novo, ou seja, algo que não está inteiramente determinado pela história jurídica que lhe precede, nem muito menos pelas linhas ou rationes decidendi dos precedentes (DWORKIN, 1985).

Importante destacar a percepção de que um precedente de Corte Suprema se destina a orientar a solução de casos futuros, mas não a previamente resolvê-los ou a eliminar as inúmeras pequenas dúvidas que podem derivar da aplicação de uma lei, pelo que o uso da técnica do *distinguishing*, que permite aos Juízes e Tribunais decidir novos casos com o auxílio do precedente firmado em uma Corte Suprema, o qual tem a possibilidade de selecionar casos relevantes para decidir para todos.

No ponto, temos a preocupação de Tarufo (2018), quanto ao contraste universalismo-particularismo, que exige, para sua compreensão, uma abertura aos seus distintos modelos decisórios.

Em termos mais claros, a lógica dos precedentes tem relação com o modelo decisório universalista, uma vez que decidir levando em consideração apenas as particularidades do caso, sem qualquer atenção ao passado, é algo inconciliável com os fundamentos da teoria dos precedentes.

De outra banda, a consideração dos fatos ou das particularidades do caso não pode conferir ao Juiz poder para contrariar a substância do precedente. Os limites do *distinguishing* é que garantem a estabilidade dos precedentes, ou seja, a própria razão de ser de uma decisão geral e vinculante por parte de uma Corte Suprema.

Tarufo (2018) sabia muito bem que o *distinguishing*, próprio aos (verdadeiros) precedentes, constitui forma importante para impedir que uma Corte Suprema assuma a condição de um “vertice astratto”. Por isso, lembra que o *distinguishing* permite que o juiz do caso sob julgamento atribua eficácia decisiva à análise da circunstância concreta que deram origem à controvérsia, sublinhando a óbvia premissa de que, para que isso ocorra, a Corte Suprema não pode ignorar os fatos,

proferindo decisões que têm “um alto grado di concretezza” e “un grado relativament basso di astrattezza”. (obra citada, p. 93)

O Superior Tribunal de Justiça também decide dentro de uma moldura fática, interpretando a lei num contexto marcado por circunstâncias de fato que não podem deixar de ser consideradas e justificadas.

Nesse sentido, os juízes e tribunais, diante de casos futuros, não estão limitados a aplicar ou não os precedentes, mas podem diferenciá-los não só para não aplicar o precedente, como para estender ou restringir a sua aplicação.

Dessa forma, se o Superior Tribunal de Justiça não tem razão para julgar todos os casos concretos, esses devem trazer-lhe material que lhe permita exercer a sua função de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo, portanto, não é porque uma decisão permite alegar contrariedade à lei ou divergência jurisprudencial, que o seu respectivo recurso tem motivo para ser julgado.

Imperioso lembrar que os requisitos do recurso especial, como primitivamente instituídos no art. 105, III, da CF, também constituem filtros recursais, já que restringem a possibilidade de a Corte examinar todo e qualquer caso decidido por um tribunal. Todavia, para que o Superior Tribunal de Justiça possa firmar precedentes, há, previamente, que se ter motivo para uma decisão que fala algo relevante para todos.

Quando se pensa nos critérios interpretativos ou formas de interpretação imprescindíveis para dar ao intérprete a possibilidade de desenvolver o direito, não há como evitar a abordagem do modo como o Superior Tribunal de Justiça pode exercer sua função com base em critérios de interpretação conforme a Constituição e da interpretação conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nem deixar de investigar a relação do seu poder de estabelecer precedentes com as cláusulas gerais.

Tais critérios ou meios de interpretação, além de remeterem à identificação da “relevância”, são obviamente indispensáveis à realização do raciocínio interpretativo capaz de dar solução às questões que demandam respostas de uma Corte de precedentes. Desse modo, o conceito de relevância e a individualização dos critérios interpretativos que favorecem o desenvolvimento do direito complementam um ao outro, logo, não podem ser ignorados no estudo adequado do tema.

## **2. A arguição de relevância como filtro recursal**

Há uma relação de causa e efeito entre os filtros recursais e as funções das Cortes Supremas. Os filtros são instituídos e delineados para que as Cortes possam exercer suas funções.

Não é de hoje que as Cortes Supremas se valem de filtros voltados a limitar o número de recursos que podem oportunizar a correção das decisões dos tribunais.

No direito comparado, percebemos que estes filtros, em geral, são baseados em valor econômico e no montante da pena, respectivamente no processo civil e no processo penal.

Ditos filtros são predispostos a evitar prejuízos às partes ou são voltados a proteger seus interesses. O filtro que visa tutelar o interesse das partes, próprio das Cortes de Correção, não se confunde com o que visa dar condições à Corte de firmar precedentes em prol do aperfeiçoamento do direito, apontando para a necessidade da Corte tratar de assuntos de importância para a sociedade, ou seja, de questões que devem ser, a um só tempo, relevantes e de interesse geral.

A Suprema Corte dos Estados Unidos é exemplo de Corte que funciona com filtro recursal destinado a conferir adequada oportunidade à instituição de precedente. O *writ of certiorari* dá à Suprema Corte discricionariedade para selecionar recursos que lhe permitem decidir casos relevantes para a sociedade. E embora tenha surgido para reduzir o número de recursos, tornou-se um instrumento indispensável para a Corte desenvolver o direito e orientar a sociedade.

O Bundesgerichtshof alemão também se vale de filtro recursal para poder se concentrar sobre casos relevantes e, assim, exercer uma função claramente preocupada com o desenvolvimento do direito.

Tais exemplos demonstram que os filtros recursais não podem ser vistos como técnicas exclusivas das Cortes Constitucionais, pois constituem instrumentos relevantes para que uma Corte de vértice possa dar unidade ao direito em uma perspectiva prospectiva, ou seja, para estabelecer o sentido do direito que deve orientar a solução de casos futuros.

A evolução da teoria da interpretação e o direito comprado demonstram claramente não só que a lei não é parâmetro que permita a correção das decisões, mas que uma Corte Suprema não pode ter a pretensão de corrigir decisões dos Tribunais.

Ora, se a incumbência de uma Corte Suprema é definir a interpretação da lei e não simplesmente declará-la, sendo por isso inconfundível com um órgão de terceiro grau de jurisdição, a razão que pode sustentá-la, além da fundamental de atribuição de



sentido ao direito e de seu desenvolvimento, restringe-se a que se afigura imprescindível para evitar que lesão grave a um direito repercuta reflexa e prejudicialmente sobre o interesse geral.

Deste modo, filtros marcados pela matéria ou valor patrimonial discutido não se relacionam com a função que se espera ver desenvolvida por uma Corte incumbida da definição da interpretação da lei.

Os filtros, dentro de uma Corte com função aparentemente dúplice, devem ser interpretados de modo a não obscurecer a sua função pública. Essa, afinal, é aquela desejada num momento histórico em que se tem claro, em virtude da evolução da teoria da interpretação e do impacto do constitucionalismo, que uma Corte Suprema só tem razão para existir quando predestinada a desenvolver o direito e a vida em sociedade.

Um filtro que abre oportunidade para a Corte selecionar questões relevantes atribui-lhe um poder cujo fim apenas pode ser decidir o que é indispensável e necessário para a afirmação e o desenvolvimento do direito, e desse modo contribuir com o Legislativo, com os demais Juízes e com a sociedade.

Assim, não haveria razão para selecionar e decidir questões relevantes se não houvesse intenção de instituir precedentes com eficácia geral e obrigatória. Por óbvio, se o objetivo fosse julgar apenas para as partes, não haveria nenhum motivo para dar à Corte o poder de selecionar questões.

Há uma relação de causa e efeito na seleção da questão federal relevante com os precedentes obrigatórios, posto que a seleção com base na relevância objetiva uma decisão que importa a todos e, assim, deve ter eficácia geral e obrigatória, ao passo que o precedente com esta eficácia só tem razão de ser quando responde a uma necessidade social relevante.

Como intuitivo, esse tipo de filtro nada tem a ver com aqueles que, sob o fundamento de que só determinadas causas podem ser decididas, são associados apenas a uma pretensão de redução de trabalho da Corte. Enquanto que o filtro da relevância reconhece à Corte uma função eminentemente pública, direcionada à busca de soluções relevantes à sociedade, ao aperfeiçoamento do direito.

Trata-se de permitir que a Corte decida numa perspectiva qualitativa, ou seja, a relevância é um filtro preocupado com a qualidade do que a Corte julga, a limitação de trabalho que eventualmente surja é mera decorrência do motivo que a impele a decidir tais questões.

Ainda que se possa dizer que algumas causas possuem maior importância do que outras, isso não importa para que a Corte possa exercer uma função voltada às pessoas e ao desenvolvimento do direito.

Decidir causas de determinada natureza, por si só, nunca contribuirá para o exercício da função de uma Corte preocupada com o incremento da ordem jurídica a partir da solução de questões do interesse na sociedade.

Desta feita, a partir da arguição de relevância, cabe ao Superior Tribunal de Justiça firmar precedente para declarar a contrariedade de uma decisão com a sua interpretação. Enquanto não firma o precedente, a Corte sinaliza que a interpretação não amadureceu, o que não lhe dá poder para negar as decisões dos Tribunais. Do contrário, existiria contradição em termos: a Corte estaria censurando a interpretação dos Tribunais antes de ter estabelecido a sua – ou de ter definido a interpretação da lei federal.

Ademais, indiscutível que a definição da interpretação só ocorre quando, em virtude do recurso especial, estabelece-se aquela capaz de refletir, com absoluta nitidez, o entendimento da Corte.

Entretanto, cumpre esclarecer que a admissão da relevância da questão federal não implica, necessariamente, a formação de precedente. Para a formação de precedente não basta contar com os votos que permitem o provimento do recurso, mas é necessário individualizar os votos que perfilham um mesmo entendimento ou adotam igual fundamento para a decisão do recurso.

Para que a decisão do recurso possa ser vista como precedente é imprescindível verificar quantos dos julgadores compartilham do fundamento que resolve a questão ou determina a solução do impasse interpretativo.

Pois quem busca a definição da interpretação da lei ou precedente não está preocupado com a solução do recurso. Se isso importa às partes, para a formação de um precedente que passa a orientar a sociedade e todos os juízes é necessário saber a solução interpretativa da Corte ou, no mínimo, da maioria absoluta do colegiado.

Outra questão pertinente diz respeito ao fato de que o conceito de relevância é integrado por dois elementos: a relevância (importância) da questão e sua transcendência, sendo integrantes não só da definição legislativa do termo (art. 1035, § 1º, do CPC), como também integram o conceito teórico que dá a uma Corte poder de selecionar casos para incrementar o direito.

É preciso, então, para que a Corte possa exercer a função de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo, incrementando a ordem jurídica, uma questão que, além de importante, tenha reflexo sobre a generalidade das pessoas.

Por exemplo, ainda que uma questão possa ter importância econômica, a relevância jurídica é necessária nas duas dimensões. Deve revelar um problema com repercussão jurídica relevante e a resolução da questão deve ter significado não apenas para os litigantes, mas também para a vida social. Não são alternativos, ambas são elementos que integram e constituem o conceito de relevância.

Frise-se que considerar as dimensões econômica, política e social, indicadas no art. 1035, § 1º, do CPC, tem o intuito de facilitar a identificação das questões que podem ter relevante repercussão jurídica e que, por sinal, não tem uma dimensão estática ou alheia aos diferentes momentos históricos da sociedade e dos contextos vividos pelo Judiciário.

A ideia de mutação constitucional/normativa, elementar à teoria do direito, não pode ser esquecida, haja vista que a norma se modifica com a alteração dos fatos sociais, com o amadurecimento da interpretação e com a evolução do entendimento dos tribunais.

A arguição de relevância traz, ainda, à Corte o poder de deixar de decidir a questão que, embora formalmente relevante, ainda não foi bem discutida pelos tribunais, com fatos bem esclarecidos e, especialmente, quando esses ainda não apresentaram as suas versões interpretativas.

Uma Corte Suprema deve se preocupar em decidir questões essenciais ao esclarecimento e ao desenvolvimento de um instituto jurídico, sem se preocupar com aquelas cuja elucidação constitui mera consequência recursal.

### **3. Admissão da relevância - consequências**

A arguição de relevância não apenas repercute sobre o objeto do julgamento da Corte – que passa a abarcar fatos -, mas também impõe uma reformulação do seu método de julgamento.

Nesse diapasão, quando uma Corte não é obrigada a decidir por unanimidade, julgar um recurso significa, basicamente, encontrar um resultado a partir das decisões dos membros do colegiado, bastando contar um número de votos ou decisões individuais a favor do recorrente e do recorrido.

Desse modo, para se chegar ao resultado do julgamento não importam os fundamentos ou as razões dos votos, mas apenas suas conclusões, ou melhor, saber a qual das partes o voto atribuiu vitória.

Ocorre que esta técnica de julgamento se presta a uma Corte de correção/cassação/revisão, sendo imprópria ou insuficiente a uma Corte de Precedentes, para a qual importa é saber “como” não apenas “em favor de quem”, o colegiado decidiu.

É preciso identificar a razão ou o fundamento sustentado pela maioria ou obviamente, pela unanimidade dos julgadores. Conseqüentemente, é também necessário individualizar a questão a ser decidida em momento próprio, desde que anterior ao início da deliberação entre os julgadores.

Na tradição de nossas cortes, há um acórdão que se constitui num ajuntamento de votos escritos, sem qualquer ordem ou conexão lógica. Reunir a decisão do relator e eventuais decisões escritas de outros julgadores tem todo o sentido quando o julgamento se resolve na mera contagem de votos, mas é algo destituído de qualquer valor quando se pretende formar precedentes e, pior, serve como fator de confusão na tradução do precedente e, especialmente, na definição da *ratio decidendi*.

Dessa forma, para que a arguição de relevância e o Superior Tribunal de Justiça possam funcionar devidamente é inafastável a reformulação dos seus i) modo de deliberação; ii) tipo de votação; iii) tipo de proclamação e iv) forma de justificativa.

Ora, julgar um recurso sempre foi sinônimo de definir qual das partes tem razão. A preocupação do colegiado, neste sentido, nunca esteve além de atribuir ganho de causa a uma das partes.

Nesse passo, quando basta saber quem tem razão, é suficiente perguntar o voto de cada julgador, declarando-se, mediante a contagem de votos, se o recurso foi ou não provido.

Afinal, se o objetivo é apenas determinar o vencedor, não importam os fundamentos dos votos individuais, mas a quem estes atribuem vitória e, por isso, o resultado do recurso nada diz sobre os fundamentos utilizados para provê-lo ou não, haja vista que as Cortes de correção somente se prestam a resolver o litígio.

A verificação se estende, ainda, à forma como os decisores estão utilizando os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias, descortinando como os argumentos são construídos, o que revela, no caso dos

precedentes, a *ratio decidendi*, que é a própria razão de ser do sistema de vinculação jurisprudencial.

Quando se busca identificar um precedente ou, mais propriamente, uma *ratio decidendi* dentro de um precedente, é preciso identificar o pensamento do colegiado, ou seja, o motivo pelo qual se decide. Para tanto, é necessário saber se os julgadores resolveram o recurso decidindo mais de uma questão ou decidindo uma só questão a partir de vários fundamentos.

Importante consignar que não há como formar precedente sem que a maioria dos votos aponte um específico e único sentido, de forma coerente.

Por isso não há dúvida de que a decisão que define o sentido do direito não se confunde com a decisão que resolve o recurso. A primeira objetiva precedente, ou seja, uma decisão que vale enquanto direito para todos, ao passo que a segunda interessa somente às partes.

Ao contrário do que ocorre quando se almeja apenas uma decisão a respeito do recurso, a Corte que assume a função de estabelecer precedentes deve deixar clara a posição dos Juízes quanto aos fundamentos utilizados para resolução do recurso.

Afinal, se para o julgamento do recurso basta saber a quem se atribui razão, um precedente só tem razão de ser quando identifica um modo de interpretação do direito.

Em uma Corte de Precedentes, além do resultado do recurso - declarado na parte dispositiva do Acórdão - importa conhecer o fundamento utilizado por cada um dos decisores para que se possa verificar se algum foi compartilhado ao menos pela maioria.

Em outros termos, não é suficiente contar votos ou precisar quais votos são favoráveis ao provimento do recurso, mas é indispensável decifrar o número de votantes que compartilham do fundamento que determina a solução do problema interpretativo ou da questão federal relevante.

Por tal razão, se o resultado do julgamento de um recurso pode concentrar vários fundamentos, mas o que importa para a formação de um precedente é saber como os membros da Corte interpretam o direito, não há como deixar de identificar, com precisão, se a unanimidade ou a maioria compartilha de um mesmo fundamento.

Assim, quando um recurso é, por exemplo, decidido por cinco a quatro, só há precedente se os cinco votos afirmam um mesmo fundamento. Caso um dos cinco

Ministros tenha uma concepção diversa sobre o direito, obviamente não pode haver precedente.

Seria possível argumentar que, se uma Corte Suprema objetiva formar precedentes, não há sentido em deixar de encontrar uma *ratio* em suas decisões. Acontece que esse modo de raciocinar confunde o ideal da Corte com aquilo que ela pode racionalmente realizar.

Uma decisão fragmentada, ou que não contém um fundamento sustentado pela maioria, é consequência inevitável de qualquer Corte que não é obrigada a decidir por unanimidade.

#### **4.Considerações Finais**

O denominado “*sistema brasileiro de precedentes qualificados*” estabeleceu definitivamente um modelo processual focado na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, as quais somente são alcançadas quando temos um arcabouço jurídico robusto e um acervo jurisprudencial que não seja lotérico, mas antes, guarde relação com os princípios da igualdade material e da legalidade.

Dias (2018, p.192) leciona que o manicômio jurisprudencial deriva da violação ao devido processo constitucional, no momento em que os julgadores passam a decidir com base em critérios subjetivos, por meio da escolha de determinados pontos. Segundo o autor esses pontos são aqueles

“que seus entendidos dotes intelectualmente superiores ou sua mente prodigiosa entendam sejam apreciáveis como se os órgãos estatais julgadores possuíssem uma espécie de privilégio seletivo da cognição”. (DIAS, 2018, p. 192).

Se transpassarmos a análise que POPPER (1999, p. 194) faz, acerca das nuvens, para a ciência do direito processual, especificamente para a questão dos precedentes, pode se perceber que as nuvens podem ser equiparadas ao denominado manicômio jurisprudencial citado alhures, já que apresenta imprevisibilidade, instabilidade e incoerência decisórias.

À sua vez, e ao contrário das nuvens, temos a figura dos relógios (POPPER, 1999, p. 194), que estaria ligada ao determinismo físico, estando diretamente ligada aos precedentes obrigatórios e à noção de previsibilidade deles. No ponto, de suma

importância ter em mente que esta noção deve ter como ponto central a identificação da *ratio decidendi* que longe de se confundir com a fundamentação do julgado, dele é a razão de ser.

Em um grande número de casos, a decisão jurídica que põe fim a uma disputa judicial, expressa em um enunciado normativo singular, não se segue logicamente das formulações das normas jurídicas que se supõem vigentes, juntamente aos enunciados empíricos que se devam reconhecer como verdadeiros ou provados.

Isto porque, conforme ALEXY (2020), há no mínimo quatro motivos: (1) a imprecisão da linguagem do Direito, (2) a possibilidade de conflitos entre as normas, (3) a possibilidade de haver casos que requeiram uma regulamentação jurídica, uma vez que não cabem em nenhuma norma válida existente, bem como (4) a possibilidade, em casos especiais, de uma decisão que contraria a literalidade da norma.

Portanto, uma teoria processual dos precedentes (democrática) não permite que a fixação do sentido normativo seja dada por uma Corte Suprema, a fim de conferir segurança jurídica ao direito, mas preconiza a legitimidade democrática dos provimentos vinculantes, a partir de sua construção compartilhada pelos sujeitos processuais por meio do devido processo, como referente lógico do sistema jurídico (MUNDIM, 2018).

Assim, a evolução do pensamento jurídico evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça tinha que se libertar da função que exercia desde a Constituição Federal de 1988, na linha das Cortes Supremas de Correção, porém destituída de um filtro capaz de lhe permitir selecionar questões para exercer sua função interpretativa, a Corte brasileira foi obrigada a optar por uma trilha que logo se mostrou equivocada.

Imerso no caldo cultural criado por uma doutrina ainda completamente presa aos fundamentos das cotes de cassação e revisão europeia, o STJ, diante de algumas regras do Código de Processo Civil de 2015, não teve melhor alternativa do que associar a sua função a de resolver demandas repetitivas e conviver com a confusão entre precedente e tese.

A arguição de relevância, embora tenha que ser corretamente interpretada e, assim, ajustada ou calibrada em alguns pontos, era o que se esperava para o Superior Tribunal de Justiça poder assumir a sua verdadeira função, livrando-se dos recursos repetitivos e das teses.

Afinal, as decisões da Corte não impactam apenas o trabalho judicial, mas, acima de tudo a própria vida em sociedade, constituindo a base para as pessoas e as empresas se comportarem num Estado de Direito.

Na expectativa de que tenhamos, de alguma forma, elucidado os meandros no novo instituto processual que, longe de estreitar as vias de acesso às cortes superiores, resgata a função precípua do Superior Tribunal de Justiça, como intérprete da legislação federal, para torná-la estável, íntegra e coerente, contribuindo para segurança jurídica, liberdade e igualdade.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo, Forense, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **La certezza del diritto è un mito?** Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, n. 28, 1951, p. 150-152.
- CALAMANDREI. **La cassazione civile**. Milano: Fratelli Bocca, 1920.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2017.
- DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985, p. 217 e ss.
- MACCORMICK, Neil. **Rethoric and the rule of law**, Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 178.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: RT, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil-RT, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil-RT, 2023.
- MESSAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **O antagonismo entre a ética dos precedentes e o Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica de direito processual-REDP. Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 01, jan/abr., p. 315-340.
- PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- POPPER, Karl. **Das nuvens e dos relógios**, coletânea “Conhecimento objetivo”, 1999, p. 194.
- TARUFO, Michele. **Un Vertice giudiziario astratto**, Il Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, n. 22, 2018, p. 98-100.
- VIANA, Antonio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.